



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.479, DE 2015

(Do Sr. João Gualberto)

Dispõe sobre a recomposição do salário mínimo em razão da revisão do crescimento da economia pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 2º da Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011:

“§ 6º Em caso de revisão posterior do valor do PIB pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o valor da diferença, caso positiva, será acrescida aos valores do salário mínimo, com efeitos retroativos.

§ 7º Os empregadores poderão parcelar o pagamento do valor das diferenças acumuladas retroativamente mencionadas no § 6º em até doze vezes mensais consecutivas, sendo a primeira parcela paga, no máximo, a partir do décimo segundo mês após a publicidade da revisão pelo IBGE.

§ 8º Os pagamentos feitos pelo governo a título de diferença acumulada dos benefícios da seguridade social ligados ao salário mínimo seguirão a mesma regra do § 7º”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no quinquênio legal.

JUSTIFICAÇÃO

A política do salário mínimo estabelecida pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, definiu como parâmetro fundamental para o incremento real do salário mínimo o crescimento real do PIB ocorrido dois anos antes.

Assim, além da reposição da inflação medida pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, o empregado, aposentado ou pensionista que ganha o salário mínimo ou que tem o seu salário ligado ao salário mínimo passou a contar com a garantia de ser “sócio” do processo de crescimento real da economia. Ou seja, quando a sociedade fica mais rica, parte desta riqueza a mais será repassada àqueles pertencentes aos estratos inferiores de renda.

O problema é que a medida do PIB pode variar com os aperfeiçoamentos da metodologia realizados pelo IBGE. Foi exatamente o que aconteceu recentemente com a revisão do PIB procedida pelo órgão. O crescimento do PIB de 2011, que foi repassado para o reajuste do salário mínimo em 2013, foi revisto de 2,7% para 3,9%, ou seja, 1,2 pontos percentuais a mais.

Note-se que a defasagem total do salário mínimo não se limita a estes 1,2 pontos percentuais (3,9% - 2,7%), pois quando os reajustes de 2014 e

2015 incidem sobre os anos anteriores, a base de incidência é menor do que aquela que seria caso o novo valor do PIB revisado tivesse sido aplicado.

Sendo assim, é razoável que, nos casos de revisão, o valor da diferença seja devidamente repostado ao trabalhador, aposentado ou pensionista para que estes não saiam prejudicados em função da subestimativa anterior do crescimento da economia.

Entendemos ainda que a correção desta diferença deve ser aplicada retroativamente. No entanto, reconhecemos que pode haver um ônus muito pesado pelo repentino aparecimento de um passivo inesperado para os empregadores e também para o governo. Sendo assim, propomos um período de carência de doze meses para se começar a pagar os valores devidos retroativamente. Além disso, os valores poderão ser pagos em prestações ao longo de doze meses, o que permite oferecer ao empregador um período para se acomodar à nova despesa.

Conto com o apoio dos nobres pares para que possamos garantir ao trabalhador, aposentado e pensionista brasileiro que se encontra nos estratos inferiores de renda, o devido repasse do que lhe é devido.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO